**PROJETO DE LEI Nº_____ DE ____ DE _____ DE 2019.**

***"DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS."***

**Art. 1º** - Fica permitida as manifestações culturais de Artistas de Rua nos espaços públicos abertos, tais como parques, praças, anfiteatros, largos, boulevards, dentre outros, ônibus públicos, independente de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

**I** - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;
**II** - permitam a livre fluência do trânsito;
**III** - Prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de previa instalação no local;
**IV** - utilizem fonte de energia para alimentação de som;
**V** - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas;

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar de forma escrita ou "online", ao órgão competente sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade no mesmo dia e local.

**Art. 2º**- Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras, o teatro, a dança, a capoeira, o circo, a música, os folguedos populares e a literatura.

**Parágrafo único.** Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas vigentes.

**Art. 3º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 30 de Outubro de 2019

***Prof.ª Maria Geli Sanches***
*Vereadora*
*Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia*

***Lélio Alvarenga***
*Vereador*

## *Justificativa*

A Constituição Federal determina, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Essa importante garantia da Carta Magna, no entanto, é muitas vezes descumprida no que diz respeito à liberdade de manifestação dos artistas de rua. Acreditamos que os óbices apresentados à livre expressão artística dos artistas de rua devem-se, em grande parte, pelo lamentável desconhecimento da nossa sociedade e do poder público a respeito do valor artístico, simbólico e econômico desse tipo de atividade cultural.

Há que se considerar, contudo, que a falta de regulamento a respeito da matéria também tem contribuído para que ações arbitrárias de autoridades públicas desrespeitem os direitos culturais dos artistas de rua e de seu público.

O projeto de lei que ora apresentamos, tem o intuito de suprir tal lacuna, e estabelecer condições mínimas para o exercício de sua atividade cultural, possibilitando ao cidadão o acesso as diversas manifestações culturais.

Admitimos, também, em nosso projeto, a possibilidade de acolhimento pelos artistas de rua de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's, livros etc., desde que de sua própria autoria. Com tal medida, esperamos assegurar aos artistas a justa possibilidade de subsistência por sua produção artística.

Temos certeza de que nossa proposta está em consonância com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (CF, art. 3º, IV).

Ao estabelecer diretrizes gerais, para as apresentações artísticas realizadas nas ruas da nossa cidade, esperamos assegurar aos artistas e ao povo Anapolino o pleno exercício da liberdade de manifestação artística, do direito ao trabalho, e dos direitos de produzir e fruir cultura nesta Cidade.

Contamos, para o sucesso da medida proposta, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 30 de Outubro de 2019

***Prof.ª Maria Geli Sanches***
*Vereadora*
*Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia*

***Lélio Alvarenga***
*Vereador*